PARECER DA CCJ E DA COMISSÃO DE SAÚDE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025.

EMENTA: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 26/2025, que estabelece normas para a divulgação de link destinado ao acompanhamento das filas de pacientes do SUS que aguardam por consultas, exames especializados e cirurgias eletivas no âmbito do Município de Sarzedo/MG. Emenda 02.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 02 (Substitutiva) ao Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria dos Vereadores José Estevam Lourenço Neto e Sara Paula do Nascimento Campos, que dispõe sobre a divulgação de link para acompanhamento da posição de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas filas de espera por consultas, exames e cirurgias eletivas.

Importa destacar que o projeto inicial previa a publicação direta de listas de pacientes contendo dados como CPF, número do Cartão Nacional de Saúde, prontuário e especialidade médica, ainda que restrito ao portal da Prefeitura.

Com a nova redação trazida pela Emenda 02, houve significativa modificação do conteúdo, restringindo o acesso às informações ao próprio paciente, mediante uso do CPF ou Cartão Nacional de Saúde, e assegurando a proteção dos dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda 02 corrige potenciais vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes no Projeto originário, que expunha dados pessoais de forma ampla em desacordo com a LGPD e com o direito fundamental à intimidade, à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, da CF/88).

Entre os avanços trazidos pela Emenda 02, destacam-se:

Acesso individualizado e sigiloso às informações, afastando a divulgação pública de dados sensíveis;

Limitação do conteúdo disponibilizado ao paciente: tipo de serviço, especialidade e posição na fila, sem exposição de informações pessoais desnecessárias;

Previsão expressa de proteção de dados, alinhando-se à legislação federal (LGPD);

Manutenção do contato direto da Secretaria de Saúde com o paciente, garantindo a comunicação oficial sobre datas de consultas, exames e procedimentos;

Ordem de atendimento regulada por critérios médicos, respeitando prioridades legais, casos graves e emergenciais.

Dessa forma, a Emenda 02 demonstra maior rigor técnico, jurídico e constitucional, conferindo efetividade ao princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), sem violar o direito à privacidade dos usuários.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões entendem que o Projeto de Lei nº 26/2025 com a alteração disposta na Emenda 02:

É formal e materialmente constitucional;

Está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Atende aos princípios da publicidade, eficiência e proteção da intimidade dos pacientes;

Supera os problemas técnicos e jurídicos anteriormente presentes no projeto originário.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Inaiara Benício Lima
Relatora da C. de Saúde e
Membra Suplente da CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Presidente Suplente da
Comissão de Saúde

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Saúde